



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809589 - MG (2023/0087775-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PEDRO LUCAS DIAS BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão em flagrante pela suposta prática dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificar de veículo automotor (arts. 180 e 311 do Código Penal) foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública.

Segundo o decreto prisional, o agravante possui diversos registros por delitos de furto, receptação, tráfico de drogas, roubo e posse irregular de arma de fogo, tendo sido preso em flagrante, após intensa perseguição policial, na condução de uma caminhonete objeto de furto, com placa adulterada. Ao tentar evadir-se a pé, sentido a uma mata, o agravante foi "*contido, imobilizado e projetado ao solo, onde foi efetuado a algemação, causando-lhe escoriações na face, nariz e braço do autuado*", conforme se extrai do seguinte trecho:

2. A questão relacionada às supostas agressões praticadas pelos policiais demanda a incursão aprofundada em matéria fática, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Estão presentes elementos concretos e idôneos acerca da periculosidade do agravante e gravidade concreta dos delitos, demonstrando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que "*inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva [...]*". (AgRg no HC n. 776.864/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 809589 - MG (2023/0087775-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PEDRO LUCAS DIAS BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão em flagrante pela suposta prática dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificar de veículo automotor (arts. 180 e 311 do Código Penal) foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública.

Segundo o decreto prisional, o agravante possui diversos registros por delitos de furto, receptação, tráfico de drogas, roubo e posse irregular de arma de fogo, tendo sido preso em flagrante, após intensa perseguição policial, na condução de uma caminhonete objeto de furto, com placa adulterada. Ao tentar evadir-se a pé, sentido a uma mata, o agravante foi "*contido, imobilizado e projetado ao solo, onde foi efetuado a algemação, causando-lhe escoriações na face, nariz e braço do autuado*", conforme se extrai do seguinte trecho:

2. A questão relacionada às supostas agressões praticadas pelos policiais demanda a incursão aprofundada em matéria fática, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Estão presentes elementos concretos e idôneos acerca da periculosidade do agravante e gravidade concreta dos delitos, demonstrando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que "*inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva [...]*". (AgRg no HC n. 776.864/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO LUCAS DIAS

BERNARDES contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus* (fls. 97/102).

O agravante sustenta a possibilidade de concessão de liberdade provisória, de relaxamento ou de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que ele foi agredido pelos policiais, possui emprego lícito e endereço fixo, além de ser primário, ressaltando que a custódia está fundamentada na gravidade abstrata dos delitos.

Requer a retratação da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificar de veículo automotor (arts. 180 e 311 do Código Penal). A custódia foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública.

Segundo o decreto prisional, o agravante possui diversos registros por delitos de furto, receptação, tráfico de drogas, roubo e posse irregular de arma de fogo, tendo sido preso em flagrante, após intensa perseguição policial, na condução de uma caminhonete objeto de furto, com placa adulterada. Ao tentar evadir-se a pé, sentido a uma mata, o agravante foi "*contido, imobilizado e projetado ao solo, onde foi efetuado a algemação, causando-lhe escoriações na face, nariz e braço do autuado*", conforme se extrai do seguinte trecho:

"[...] Constam do APDF (ID9731354608) que após intensa perseguição policial com dispositivo de segurança acionados ininterruptamente, e após o veículo em fuga ser alcançado, o autor parou a camionete e tentou evadir a pé, sentido a mata, porém, foi contido, imobilizado e projetado ao solo, onde foi efetuado a algemação, causando-lhe escoriações na face, nariz e braço do autuado.

Também, no auto de apreensão (ID 9731354610) foi apreendido 01 veículo, tipo Camionete (CHASSI), placa QXI5C00 e 2,00 unidades de outros objetos, que tratam de fichas de atendimento médico nº registro sistema 2556218.

Constam ainda no APDF que o autuado conduzia o veículo placa adulterada, sendo que ao verificar o chassi da camionete, qual seja, 8AJHA3CD4L2093516, foi verificado que se trata de uma camionete TOYOTA HILLUX, placa QXI-5C00, registrada no Município de Fronteira, furtada em 16/2/2023, conforme o REDS n. 2023-007771968-001 na cidade de Uberlândia.

E que em pesquisa no Sistema REDS foi verificado que Pedro possui vários registros de prisão por furto,

receptação e tráfico de drogas, inclusive consta no APDF que o autuado foi preso na cidade de Uberaba, por roubo de caminhonete HILUX, em 26/08/2022, conforme REDS2022-037391115-001, onde foi apreendido uma pistola calibre 9 milímetros.

Assim, diante das condições em ocorreram o delito, onde o autuado ao ser abordado pelos policiais empreendeu fuga, colocando em risco a integridade física da autoridade policial, bem como pelo fato de que os mesmo está envolvido, em tese, na prática de delito de igual na natureza na comarca de Uberaba, resta preenchido os requisitos da prisão preventiva, sendo certo que a soltura do acusado certamente colocará em risco a à ordem pública, causando descrédito à justiça.

Em sendo assim, mister a conversão da prisão em flagrante do autuado supra em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, revelando-se, por ora, inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, inciso II, do CPP).

[...] (fls. 20/21)

Por sua vez, asseverou o Tribunal a quo:

"[...] Inicialmente, quanto às argumentações sobre matéria de fato e de direito que demandam dilação probatória, principalmente acerca da alegação de que o paciente sofreu agressões por parte dos milicianos no momento da prisão em flagrante, consigno que serão devidamente apuradas no decorrer da persecução penal, uma vez que o presente recurso não se presta a tal exame.

[...]

Como se vê, os delitos em tese praticados se revelam de especial e concreta gravidade, haja vista que o paciente dirigia um veículo com placa adulterada e com o painel frontal desmontado. Além disso, o paciente não obedeceu às ordens de parada emanadas pelos militares e empreendeu fuga em alta velocidade, avançando diversos sinais de trânsito e paradas obrigatórias, colocando em risco transeuntes e demais indivíduos presentes na via.

Ressalta-se ainda, conforme verificado na FAC do paciente (fls. 52/ 65 –doc. único), vejo que ele possui diversas e recentes passagens policiais em razão de supostos crime patrimoniais, o que demonstra a sua real periculosidade e reforça a necessidade da sua segregação cautelar.

Assim, evidentemente os atos praticados pelo paciente comprometem o meio social e autorizam a custódia cautelar da autuada, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública. [...] (fls. 27/28)

Em consonância com o acórdão do Tribunal de origem, verifico que a questão

relacionada às supostas agressões praticadas pelos policiais demanda a incursão aprofundada em matéria fática, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No que diz respeito à fundamentação da prisão preventiva, constato a presença de elementos concretos e idôneos acerca da periculosidade do agravante e gravidade concreta dos delitos, demonstrando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Anoto que a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento de que "*inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva [...]*" (AgRg no HC n. 776.864/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE POSSUI OUTRAS 3 AÇÕES PENAIS EM CURSO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. RECORRENTE PAI DE MENORES DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tendo sido apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, pois o paciente responde a outros 3 processos pelos crimes de estupro, receptação e tráfico de drogas, não há manifesta ilegalidade.

2. Aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

3. Segundo consta dos autos, os fatos investigados datam de 4/3/2022; a prisão preventiva foi decretada em 10/3/2022; a denúncia foi oferecida em 25/3/2022 e recebida em 13/4/2022; a resposta à acusação foi apresentada em 15/6/2022; em 26/6/2022, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva; e, por fim, a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 8/3/2023.

4. Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

5. Não se verificou ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar na origem, porquanto, embora o

recorrente seja pai de 2 crianças menores de 12 anos, não trouxe aos autos comprovação de que seja o único responsável por seus cuidados.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 168.681/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO, ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 742.947/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso o modus operandi e as circunstâncias do delito - apreensão de 85g (oitenta e cinco gramas) de cocaína e cigarros provenientes do Paraguai -, bem como os antecedentes criminais do agravado Leonardo, que responde a outra ação penal por tráfico de entorpecentes, e da agravada Jenifer, por posse de drogas para uso, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.678/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 809.589 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0087775-3

Número de Origem:

03525029720238130000 10000230352502000 3525029720238130000 50086019520238130702

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO LUCAS DIAS BERNARDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO LUCAS DIAS BERNARDES (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023